

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê a vedação das coligações em eleições proporcionais e a alteração das regras sobre o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para coligações majoritárias.

Segundo a proposta, a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observará os seguintes critérios: um quinto, igualmente; e quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

Insere-se no art. 47 da lei o § 7º estabelecendo que a coligação disporá unicamente do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.

O projeto ajusta os arts. 107 e 109 do Código Eleitoral excluindo a coligação em eleições proporcionais do cálculo do quociente partidário e do preenchimento das cadeiras.

Revoga, ainda, o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107 e o inciso I e § 1º e § 2º do art. 109 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O autor considera que a proposta reforçará os “partidos grandes e médios, bem como os pequenos partidos com real respaldo ideológico na sociedade, em detrimento de partidos pouco representativos em termos programáticos”.

O PL 403/2011, apensado à proposição principal, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código

Eleitoral, para fins de extinguir a possibilidade de realização de coligações para as eleições proporcionais.

Em regular tramitação, as propostas foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF).

Igualmente constatamos que os projetos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos a importância dos projetos que visam a proibição das coligações em eleições proporcionais.

Por outro lado não entendemos como legítima a alteração de regras sobre o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para coligações majoritárias, proposta pela proposição principal.

Entendemos que é necessário excluir do sistema partidário brasileiro algumas normas legais que impedem que a composição e o funcionamento das Casas Legislativas correspondam efetivamente à correlação de forças partidárias resultante da manifestação dos eleitores das urnas.

As coligações são um fator de deturpação da vontade do eleitorado ao alterarem aleatoriamente os resultados eleitorais e a composição dos Poderes Legislativos municipais, estaduais e federal.

De fato, as coligações acentuam, em grande medida, as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo

contraditórios acabam por transferir votos entre si. Desfiguram ideologicamente os partidos, e, na prática, se apresentam desvirtuadas, favorecendo as chamadas "legendas de aluguel". As coligações para eleições proporcionais produzem amálgamas de partidos díspares, desnaturando os respectivos programas e apenas atendem a imediatos interesses eleitorais de determinados candidatos.

Consideramos que a medida significaria uma representação mais fiel à vontade do eleitor e dificultaria a multiplicação de micropartidos e "legendas de aluguel", fortalecendo os partidos políticos brasileiros.

Não concordamos com o aspecto levantado pelo autor da proposição principal de que, "atualmente, o grande estímulo para a formação de alianças nas eleições majoritárias é possibilidade de se aumentar o tempo de televisão para o candidato". Assim, não é necessária a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas nas propostas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.637, de 2009 e da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 403, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Os arts. 6º e 47 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.”(NR)

“Art. 47.....

§2º

I – um quinto, igualitariamente; e

II – quatro quintos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos, desprezada a fração”. (NR)

“Art. 109.....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

I

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III.....

§ 1º.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator